



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da(o) 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2014.

Director(a) de secretaria

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA RIO DE JANEIRO
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/TRIBUTÁRIO nº 0000905-45.2014.4.02.5101
(2014.51.01.000905-7)

Autar: [REDACTED]

Réu: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA TIPO B

[REDACTED] IND/ COM/ LTDA, devidamente qualificada, propõe o presente Mandado de Segurança contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO postulando, liminarmente, o pronunciamento QàN autoridade coatora acerca de seu pedido de ressarcimento nº 30950.53688.151210.1.2.04-6647, em 15 (quinze) dias ou em prazo menor. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar eventualmente concedida.

Como causa de pedir, afirma que formalizou pleito administrativo em 15/12/2010, relacionado ao ressarcimento de imposto de renda retido na fonte, pago indevidamente pela

impetrante em 2010, consubstanciado no PER nº 30950.53688.151210.1.2.04-6647. Ocorre que, passados mais de três anos, não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Destaca que é dever da Administração Pública apreciar os pedidos de ressarcimento formulados, por meio de processo administrativo de duração razoável.

Inicial de fls.01/28 e 32/44.

Despacho de fls.45 deixando para apreciar a liminar após a vinda das informações.

A União, às fls.49, informa que tem interesse na lide.

Informações às fls.51/56. Em síntese, afirma que a justificativa para a não apreciação do pedido da impetrante decorre do elevado volume de trabalho que assoberba a administração tributária conjugado com o reduzido número de servidores componentes do quadro do Fisco Federal. Aduz que o aludido requerimento tem previsão de ser analisado ainda no ano de 2014. Que, não obstante, como o contribuinte vem efetuando recolhimentos de quantias vultosas de tributos federais, tal fato lhe possibilita utilizar-se do crédito pleiteado mediante compensação, nos termos da IN RFB nº 1.300/2012.

Decisão de fls.57/59 deferindo a liminar para determinar que a autoridade coatora se pronunciasse, no prazo de 15 dias, acerca do processo de ressarcimento da impetrante.

Juntada de Ofício da Receita Federal às fls.61/65 informando que as informações disponíveis para análise eram

insuficientes, tendo o contribuinte sido intimado para cumprimento dos requisitos previstos na IN nº 900/2008.

Às fls.70/82, a União informa a interposição de agravo de instrumento.

A autoridade coatora se manifesta às fls.83 alegando que a equipe responsável procedeu à análise do pedido do impetrante e que foi reconhecido seu direito creditório pleiteado, conforme documentos que junta.

Despacho de fls.89 mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Parecer do *Parquet* às fls.93/94 consignando a ausência de interesse público no feito que requeira sua intervenção.

É o relatório. *Decido.*

Com efeito, cumpre conceder a segurança.

Como destacado na decisão de fls.57/59, que deferiu a liminar vindicada, os documentos acostados aos autos foram suficientes para comprovar a inércia da autoridade impetrada em dar andamento ao pedido de ressarcimento elencado na exordial.

A alegação da autoridade impetrada de que a demora se devia ao volumoso trabalho, não apresentando outro fato a justificar a demora na análise do procedimento de restituição não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, não podendo o impetrante ficar ao alvedrio do Fisco, privado de

substancial quantia. Há que se aplicar o princípio da razoabilidade.

Além disso, fere o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, Constituição Federal) o fato do processo administrativo nem chegar a ser analisado, eis que protocolado em 15/12/2010. A própria Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a administração tributária federal estabelece em seu art.24:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nesse sentido, veja-se a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEI Nº 11.457/2007. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. A Lei nº 11.457/2007 estipula em seu artigo 24, que a decisão administrativa deverá ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, de tal forma que,

somente pode fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei. A omissão no julgamento de processo administrativo fiscal pela Receita Federal é legalmente relevante, afrontando direito líquido e certo do contribuinte em obtenção de decisão sobre as questões submetidas à análise pela Administração Pública. O tempo decorrido desde o pedido de compensação ultrapassaria 03 (três) anos, contrariando a garantia da razoável duração do processo administrativo, preconizada pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00228897320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. ANÁLISE 1. No primeiro grau de jurisdição, o impetrante ingressou com mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, para compelir a autoridade coatora a apreciar pedidos administrativos de restituição de IRPJ, no prazo improrrogável de 30 dias, tendo em vista a mora da Administração. 2. Por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, passou-se a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII). 3. Mais tarde, a Lei nº 11457, de 16 de março de 2007, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração, em matéria afeta ao Fisco, proferir decisão administrativa em petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. No presente caso, todos os pedidos administrativos interpostos pelo impetrante pendentes de apreciação estão protocolados há mais de 365 dias, extrapolando-se, assim, o comando legal. 5. Remessa Oficial a que se nega provimento. (REO 00004971320134058300, Desembargador Federal



**Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE -
Data::27/11/2013 - Página::113.)**

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar de fls.57/59, que determinou que a autoridade coatora se pronunciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do processo de ressarcimento da impetrante, protocolado sob o nº 30950.53688.151210.1.2.04-6647. Custas *ex lege*. Sem honorários de sucumbência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

P.I. (MA/ac)

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2014.
(assinado eletronicamente de acordo com a Lei no. 11.419/06)
LUCIANA CUNHA VILLAR
Juiz(a) Federal Substituto(a)